

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P234265/2023-SPU****LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23031 - SMS; Nº BB: 1003721****OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA I DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**RECORRENTE:** DROGAFONTE LTDA (CNPJ: 08.778.201.0001-26)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante DROGAFONTE LTDA (CNPJ:08.778.201.0001-26) em face de decisão proferida pela pregoeira que inabilitou/desclassificou a empresa recorrente, em sede do Pregão Eletrônico nº 23031 - SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos da atenção básica I destinados às Unidades de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

| EMPRESA RECORRENTE | RAZÕES DO RECURSO |
|---------------------------|--|
| DROGAFONTE LTDA | <ul style="list-style-type: none">• Que o pregoeiro inabilitou a ora Recorrente, sob o argumento que: “Foi constatado que a empresa se encontra penalizada com fundamentação legal no art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993 [...]”, contudo, não assiste razão a decisão de desclassificação;• Que ao consultar o detalhamento da penalidade na plataforma do Portal de Transparência da Controladoria Geral da União, verificou-se a existência de penalidades do tipo “suspensão” apenas e não declaração de inidoneidade, limitada, portanto, à esfera do ente sancionador;• Que a empresa não se encontra inidônea, isto é, não consta seu registro na lista de empresas inidôneas, o que demonstra que as penalidades mencionadas são apenas de suspensão temporária – e não de declaração de inidoneidade, sendo possível visualizar pela Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU acostada ao presente recurso; |

Página 1/14

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

| | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">• Que a penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a Administração possui efeitos diversos da declaração de inidoneidade, inexistindo elemento que impeça a participação da empresa na licitação;• Que a DROGAFONTE está com o seu direito de licitar suspenso apenas no âmbito interno do ente sancionador;• Que a recorrente não tem o condão legal de impedir sua participação no certame em comento, ou qualquer outro que não seja realizado pelo ente sancionador, que cumpriu os termos do edital de modo que não poderia ter sido inabilitada;• Que não há que se falar na possibilidade de que interpretações de outros órgãos ou entes da Administração atribuam grau de punição superior ao que fora explicitamente definido pelo agente administrativo sancionador;• Por fim, requer seja processado e integralmente acatado o presente recurso, para reformar a decisão que culminou a indevida inabilitação da recorrente, promovendo a sua classificação. |
|--|--|

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DROGAFONTE LTDA

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da pregoeira que inabilitou/desclassificou a empresa DROGAFONTE

Página 2/14

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

LTDA por estar inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS) do portal da transparência.

Cumpre identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas,

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

No caso em apreço, a recorrente sustenta que a pregoeira inabilitou a ora Recorrente, sob o argumento que: “Foi constatado que a empresa se encontra penalizada com fundamentação legal no art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993 [...]”, contudo, segundo a recorrente, não assiste razão a decisão de desclassificação.

Cita que ao consultar o detalhamento da penalidade na plataforma do Portal de Transparência da Controladoria Geral da União, verifica-se a existência de penalidades do tipo “suspensão” e não “declaração de inidoneidade”, limitada, portanto, à esfera do ente sancionador.

Sustenta que a empresa não se encontra inidônea, isto é, não consta seu registro na lista de empresas inidôneas, o que demonstra que as penalidades mencionadas são apenas de suspensão temporária –e não de declaração de inidoneidade, sendo possível visualizar pela Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU acostada ao presente recurso.

Aduz que a penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a Administração possui efeitos diversos da declaração de inidoneidade, inexistindo elemento que impeça a participação da empresa na licitação, que a DROGAFONTE está com o seu direito de licitar suspenso apenas no âmbito interno do ente sancionador.

Alegou que a recorrente não tem o condão legal de impedir sua participação no certame em comento, ou qualquer outro que não seja realizado pelo ente sancionador, que cumpriu os termos do edital de modo que não poderia ter sido inabilitada, que não há que se falar na possibilidade de que interpretações de outros órgãos ou entes da Administração atribuam grau de punição superior ao que fora explicitamente definido pelo agente administrativo sancionador.

Nesse viés, o edital do Pregão Eletrônico nº PE23031 – SMS dispõe os seguintes requisitos de participação:

9. DA PARTICIPAÇÃO

(...)

9.6. É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:

9.6.1. Sob a forma de consórcio, qualquer que seja sua constituição.

9.6.2. Que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração.

9.6.3. Que estejam em estado de insolvência civil, processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

9.6.4. Impedidas de licitar e contratar com a Administração.

9.6.5. Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.

9.6.6. Declaradas inidôneas pela Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta condição.

(...)

15. DA HABILITAÇÃO

15.1. A licitante que for cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal ou Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, ficará dispensada da apresentação dos documentos de habilitação que constem no SICAF ou CRC.

15.1.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, no CRC-SEPLAG serão verificados nos termos art. 29 do Decreto Municipal 2.344/2020. 15.1.2. A Central de Licitações verificará eletronicamente a situação cadastral, caso esteja com algum(ns) documento(s) vencido(s), a licitante deverá apresentá-lo(s) dentro do prazo de validade, sob pena de inabilitação, salvo aqueles acessíveis para consultas em sítios oficiais que poderão ser consultados pelo pregoeiro.

15.1.3. Existindo restrição no cadastro quanto ao documento de registro ou inscrição em entidade profissional competente, este deverá ser apresentado em situação regular, exceto quando não exigido na qualificação técnica.

15.1.4. É dever da licitante atualizar previamente os documentos constantes no SICAF ou CRC para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública.

15.2. Constatada a compatibilidade do ramo da atividade com o objeto licitado, a licitante obriga-se a declarar sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 8.666/1993.

15.3. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta em sites oficiais.

15.3.1. Constatada a existência de sanção e/ou eventual descumprimento das condições de participação, o pregoeiro reputará a licitante inabilitada.

O fato é que, no dia 17/08/2023, data em foi consultado e verificado pela pregoeira se havia alguma sanção para DROGAFONTE LTDA, foi observado no CEIS a sanção de suspensão em vigor pela Prefeitura Municipal de Independência /CE, conforme demonstra fls. 1.837 e 1.838 do processo licitatório, motivo pelo qual ensejou a desclassificação da recorrente. Vejamos:

Data/Hora 17/08/2023-15:02:27

Fornecedor DROGAFONTE LTDA

Observação: DESCLASSIFICADA CONFORME DISPOSTO NOS ITENS 15.3 E 15.3.1 DO EDITAL. FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA SE ENCONTRA PENALIZADA COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ART. 87, INCISO III DA LEI 8666/1993 E, SEQUINDO O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA DESTE MUNICÍPIO, CUJO PARECER ESTÁ ANEXADO A ESTA PLATAFORMA E AO PROCESSO LICITATORIO, A PENALIDADE ELENCADE NESSE ARTIGO ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEJA ELA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Cumprе ressaltar que a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e no artigo 87 da referida lei estão previstas quatro sanções administrativas (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) àqueles que descumprirem os preceitos contratuais e legais. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Dentre as sanções, três dessas não despertam maiores dificuldades em sua aplicação bem como na produção de seus efeitos, no entanto, a divergência reside na penalidade prevista no inciso III, do artigo 87, ou seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração, não quanto à sua aplicação, mas quanto à extensão de seus efeitos perante órgãos públicos.

No que tange a referida penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sua aplicação restringe temporariamente o direito de pessoa jurídica/física em participar de licitações ou mesmo ser contratado pelo poder público.

Quanto ao alcance da penalidade de suspensão, existe divergência jurisprudencial entre o **Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. A Corte de Contas manifesta o entendimento de que a restrição gerada pela sanção de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 alcança apenas o Órgão ou Entidade que aplicou. Segue ementas nesse sentido:

Acórdão nº 266/2019 – Plenário – Tribunal de Contas da União
Licitação. Sanção administrativa. Abrangência.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

(Representação, relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão em 13/02/2019).

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

(Acórdão 1003/2015 – Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler: Data da sessão: 29/04/2015)

De outro modo entende o Superior Tribunal de Justiça, ao passo que declara seu entendimento no sentido que a incidência da penalidade de suspensão impediria a participação em qualquer outro certame. (STJ.RMS 32628/SP, segunda turma, DJe 14/09/2011).

Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2017).

Importante mencionar que a Procuradoria Geral do Município de Sobral adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo ratificado tal entendimento através do Parecer Administrativo nº 125/2023, que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, elencada no art. 87, III, da Lei 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Considerando o entendimento adotado pela **Procuradoria Geral do Município de Sobral**, é vedada a participação da empresa recorrente no certame, uma vez que já foi penalizada pela Prefeitura Municipal de Independência –CE, com sanção de suspensão com fundamento no art.87, III da Lei 8.666/1993, com data de início em 20/06/2022 e data fim em 17/03/2024,

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

conforme consulta realizada pela pregoeira, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS em data 17/08/2023, presente nas fls. 1.837 e 1.838 do processo licitatório.

Dessa maneira, a Pregoeira fundamentou sua decisão, proferida em 17/08/2023, desclassificando a recorrente DROGAFONTE LTDA no Pregão Eletrônico nº 23021/2023 - SMS por não atender as condições estabelecidas no edital, posto que após consulta verificou-se que, de fato, constava registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa com penalidade de Suspensão prevista na Lei de Licitações, ferindo, assim, 15.3 e 15.3.1 do Edital do PE nº 23031/2023 - SMS.

Segue abaixo consulta realizada no referido cadastro:

VOCE ESTÁ AQUI: INICIO » PAINEL DE SANÇÕES » SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 17/08/2023 13:31:17

Data da última atualização: 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

DROGAFONTE LTDA - 08.778.201/0001-26

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador

DROGAFONTE LTDA

Nome Fantasia

DROGAFONTE

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

Data de início da sanção
20/06/2022

Data de fim da sanção
17/03/2024

Data de publicação da
sanção
10/06/2022

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO SEÇÃO 3
PAGINA 111

Detalhamento do meio de
publicação

Data do trânsito em
julgado
**

Número do processo
1201.01/2022

Número do contrato
SS-PE005/21-02

Abrangencia da sanção
NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
PREFEITURA MUNICIPAL
DE INDEPENDÊNCIA - CE

Complemento do órgão
sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Nesse diapasão, adotar entendimento restritivo garantiria ao licitante de má fé a possibilidade de prejudicar o erário público nas mais diversas esferas, à vista disso, e a fim de se evitar possíveis prejuízos, corrobora-se com parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município de Sobral que adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, elencada no at. 87, III, da Lei 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse viés, segue entendimentos do Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu a medida de urgência requerida pela agravante, a qual objetivava a suspensão do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 2021.06.16.01/TP, bem como de todos os atos administrativos posteriores ao impedimento de participação da agravante no referido certame. 2. **O STJ tem entendido que a penalidade de suspensão de participação em licitação tem abrangência nacional, não se limitando ao ente que aplica a sanção.** Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, afigura-se acertada a decisão administrativa que indeferiu a participação da agravante na Tomada de Preços nº 2021.06.16.01-TP, pois contra ela foi aplicada a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar pelo Município de Mombaça. 3. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de dezembro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - AI: 06320790920218060000 CE 0632079-09.2021.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 06/12/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO Nº 004/2020 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ATIVIDADES AFINS NOS PRÉDIOS QUE COMPÕEM O 9º NÚCLEO REGIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE SE SAGROU VENCEDORA POR TER SOFRIDO SANÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAR COM A

Página 9/14

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. UNICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. COMARCA QUE APLICOU A SANÇÃO QUE INTEGRA O 9º NURC E SERÁ CONTEMPLADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado por participante de licitação realizada por este Tribunal, objetivando a suspensão do pregão eletrônico, ao argumento de que a suspensão temporária do direito de licitar que lhe foi aplicada por um ente público municipal não constitui impedimento para a participação da empresa em licitação promovida por ente público diverso. 2. Ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 3. Decisão administrativa proferida pelo Desembargador Presidente deste Tribunal, que conheceu e deu provimento ao recurso administrativo interposto por uma empresa participante do pregão eletrônico, para reconhecer que a empresa recorrida, ora impetrante, deve ser inabilitada para o certame. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser irrelevante a distinção entre os termos "Administração Pública" e "Administração", sendo que por tanto a suspensão temporária de participar em licitação como a declaração de inidoneidade impedem o licitante de participar de licitações e contratações futuras. 5. A Administração Pública é uma razão pela qual os efeitos da "suspensão de participação de licitação" não podem ficar restritos a um órgão apenas do poder público, à medida que o desvio de conduta que inabilitou o sujeito para contratar com a Administração repercute e se estende à Administração Pública como um todo. 6. Em que pese a existência de controvérsia quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como entendimentos doutrinários divergentes, quanto à abrangência da sanção aplicada por um ente público em relação aos demais, o Administrador optou pela segurança jurídica, que, na hipótese em exame, ampara-se na jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. 7. As penalidades constantes do art. 87 da Lei de Licitações apenas são aplicáveis aos casos de inexecução total ou parcial do contrato, ou seja, hipóteses ensejadoras de grande distúrbio no atingimento dos objetivos traçados pela Administração Pública, de forma que tal penalidade tem por objetivo blindar o interesse público contra possível reiteração da infração pelo contratante apenado. 8. Prevalência da indisponibilidade do interesse público, ressaltando-se ainda que a contratação de empresa suspensa por outro ente público configuraria ofensa ao princípio da moralidade administrativa e eficiência. 9. Uma vez que o Município de Bom Jardim se insere dentre as Comarcas que integram o 9º NURC, que serão contempladas pela prestação de serviços objeto do pregão eletrônico em questão, permitir sua participação implicaria em risco de novo inadimplemento contratual naquela localidade, ainda no prazo de vigência da sanção aplicada. 10. Se o edital de licitação proíbe a participação de pessoas jurídicas com suspensão temporária do direito de atuar em certames por

Página 10/14



Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

decisão do poder público, não existe ilegalidade no ato impugnado. 11. Ausente o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a denegação da ordem. 12. Segurança que se denega.

(TJ-RJ - MS: 00234697520208190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 24/05/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/09/2020)

Diante do exposto, a penalidade imposta à recorrente de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar proferida pelo Município de Independência/CE, alcança o município de Sobral, restando correta decisão proferida pela pregoeira, visto que, a recorrente não atendeu os requisitos de habilitação, subitem 15.3 e 15.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23031/2023 - SMS.

Desse modo, resta claro que não houve ato ilegal por parte da Pregoeira, que, repise-se, apenas agiu pautada nas determinações do Edital, bem como entendimento do STJ adotado por este município.

4. DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.3, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da DROGAFONTE LTDA, em relação ao tema em questão, e considerando o entendimento adotado por esta municipalidade através da Procuradoria Geral do Município, **opina-se** pela manutenção da decisão de inabilitação.

5. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINO** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela recorrente, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa DROGAFONTE LTDA no procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 23031/2023 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio** à

Página 13/14

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

própria atribuição desta Coordenação Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

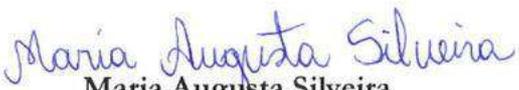
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 31 de agosto de 2023.


Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Maria Augusta Silveira
Pregoeira
Central de Licitações do Município de Sobral

Ofício Nº 239/2023 – CENTRAL DE LICITAÇÕES

A Senhora

Letícia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde

Assunto: Informa manutenção da decisão ante o recurso interposto no pregão nº 23031 – SMS, SPU nº P234265/2023.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que foi interposto recurso contra a decisão da pregoeira de declarar vencedora a empresa PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, no pregão eletrônico nº PE23031 - SMS, no item nº 9, pela empresa DROGAFONTE LTDA.

Após análise inicial do mérito, decidiu-se pela manutenção da decisão de declarar a arrematante vencedora. Assim sendo, o pregoeiro remete os autos para decisão da Autoridade Competente, conforme preconiza o art. 13, inciso IV do decreto 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

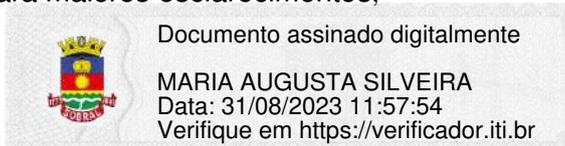
(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

(...)

Diante do exposto, encaminho os autos do processo licitatório para decisão da autoridade competente.

À disposição para maiores esclarecimentos,



Documento assinado digitalmente
MARIA AUGUSTA SILVEIRA
Data: 31/08/2023 11:57:54
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Maria Augusta Silveira
Pregoeira da Central de Licitações

RECURSO REFERENTE AO ITEM 9 DO PE 23031-SMS

Licitação Saúde Sobral <licitacao_sms@sobral.ce.gov.br>
Para: Augusta Silveira <augustasilveira@sobral.ce.gov.br>
Cc: Clarisse de Andrade Aguiar <clarisseaguiar@sobral.ce.gov.br>

13 de setembro de 2023 às 11:36

Boa tarde, Augusta!

Segue parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa Drogafonte.

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Prefeitura de Sobral
Secretaria Municipal da Saúde
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.060 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **ANALISE_DE_RECURSO_-_DROGAFONTE_LTDA_-_ENTENDIMENTO_STJ_-_OPNICA_**
PELO_NAO_PROVIMENTO_-_ASS_assinado (1) (1).pdf
3146K

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P234265/2023-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23031 - SMS; Nº BB: 1003721

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA I DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL

RECORRENTE: DROGAFONTE LTDA (CNPJ: 08.778.201.0001-26)

I – RELATÓRIO

Foi apresentado, tempestivamente, recurso, no qual a interessada DROGAFONTE LTDA, insurgiu-se à decisão que a desclassificou do certame pelo desatendimento do subitem 9.6.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23031 - SMS, e incidência do subitem 15.3.1, também desse mesmo Edital.

Em suma, a Recorrente alega que a decisão que a suspendeu de participar de licitações e a impediu de contratar somente se aplica ao Município onde a penalidade lhe foi aplicada, não atingindo todo o território nacional, pelo que reputa não estar em desacordo com a cláusula contida no subitem 9.6.5 do Edital.

A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC manifestou-se aduzindo que a matéria, quanto aos licitantes que possuem sanções com base no art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estarem impedidos de participar de licitações independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade, seja entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, é alvo de ampla discussão no âmbito nacional, sendo por ela adotado o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos a opinar.

II – DO MÉRITO.

O subitem 9.6.5 dispõe que não poderão participar da licitação:

9.6.5. *Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.*

Nesse sentido, diz o subitem 15.3.1 que:

15.3.1. Constatada a existência de sanção e/ou eventual descumprimento das condições de participação, o pregoeiro reputará a licitante inabilitada.

A questão que se põe consiste em saber se a Administração Pública, no espaço da controvérsia que, ressabidamente, grassa sobre os dispositivos que regulamentam o sistema de penalidades da Lei de Licitações, pode interpretá-los, de modo a melhor resguardar os seus interesses e o sentido da lei.

A divergência doutrinária e jurisprudencial diz respeito a se a penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei de Licitações compreende o impedimento de contratar com todos os órgãos ou entidades da Administração Pública Brasileira ou se a sanção restringe-se ao órgão, entidade ou unidade administrativa que a aplicou.

Não resta dúvida de que o microsistema punitivo da mencionada Lei estatui uma graduação de penas que se inicia com a advertência, mais leve, perpassando pela multa, suspensão e impedimento temporários, e que termina com a, mais severa, declaração de idoneidade. Reza o dispositivo legal, *verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior

A par disso, como se vê, ao disciplinar a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar, a Lei aludiu à “Administração”, enquanto, na declaração de idoneidade para licitar ou contratar, utilizou-se da expressão “Administração Pública”.

Os vocábulos utilizados nos incisos III e IV do artigo 87 estão conectados à definição inserida nos incisos XI e XII do artigo 6º. O legislador interpretou o que se deve entender por Administração e Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o texto normativo, *verbis*:

Art. 6. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Nada obstante os posicionamentos doutrinários colacionados pela recorrente, em suas razões, certo é que a matéria enfocada, longe de pacificada, tem provocado entendimentos díspares, como se extrai abaixo do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, no qual, inclusive, consta o posicionamento (contrário ao pleito da recorrente) do colendo Superior Tribunal de Justiça.

19. De início, cumpre registrar que a extensão dos efeitos da penalidade aplicada com base no art. 87, III, da Lei de Licitações é questão ainda sem entendimento pacificado no âmbito desta Corte. Antes da prolação do Acórdão 2218/2011 - 1ª Câmara, proferido na sessão de 12/4/2011, estava sedimentada nesta Corte a tese de que a abrangência da aplicação da sanção de impedimento de contratar se restringia ao próprio órgão sancionador, não se aplicando a toda a Administração Pública.

20. No Acórdão acima, da Primeira Câmara, decidiu-se que o alcance da suspensão estende-se a toda a Administração direta e indireta. Ocorre que na sessão de 15/06/2011 pedi vista do TC 013.294/2011-3, que tratava de matéria análoga. Em 17/08/2011, apresentei Voto onde propus que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo da Lei 8.666/93 deveria ficar circunscrita à esfera do ente federativo que proferiu a penalidade. De qualquer forma, a matéria ainda se encontra em aberto, ante o pedido de vista do Ministro Raimundo Carreiro.

21. Trata-se, portanto, de matéria ainda controversa no âmbito desta Corte. Por outro lado, no âmbito do Poder Judiciário, o assunto, ao que parece, se encontra pacificado. Como exemplo, cito, no que cabe, deliberação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 151567/RJ, Rel Min. Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - 25/02/2003): "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICI-

PAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, Parecer 2459309 SEI 20.22.0001.0009304.2023-38 / pg. 3 caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. BRASIL. TCU. Acórdão 902/2012, Plenário 000.479/2012-8, Min. Relator José Jorge, Sessão 18/04/2012, Dou 23/04/2012.

Malgrado a orientação de vários julgados do Tribunal de Contas da União certo é que, no Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que a sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/93, de suspensão para licitar e contratar com o Poder Público, deve compreender, como no inciso IV da declaração de inidoneidade, toda a Administração Pública Brasileira, como se demonstra no precedente adiante transcrito.

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido (REsp 151567/RJ, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003).

Somente por ilegalidade poder-se-ia alijar a cláusula que versa sobre essa matéria no Edital. Ante a forte controvérsia que incide sobre a matéria, não se pode dizer que uma cláusula de edital de licitação e o posicionamento adotado por esta adminis-

tração, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja ilegal, visto que essa cláusula e/ou posicionamento apenas perfilhou a exegese consonante com o Tribunal Superior encarregado de uniformizar a interpretação de leis infraconstitucionais no país.

As exigências para a habilitação dos licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto contratado e, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/93, o contratado deve manter o cumprimento dos requisitos de habilitação durante toda a execução contratual.

Com efeito, aquele que pretende contratar com o Poder Público se sujeita, por óbvio, ao regime jurídico de Direito Público, sistema no qual as normas não estão à disposição de qualquer das partes, seja do particular, seja do Administrador Público.

Estabelece-se um vínculo de natureza especial de sujeição do licitante às regras derogatórias do direito comum, como afirma Marçal Justen Filho: *“quando alguém se dispuser a participar de uma licitação ou realizar contratação administrativa, passará a subordinar-se a regime jurídico muito mais severo do que o aplicável ao cidadão comum. Talvez se pudesse afirmar que se impõe uma especial boa-fé, um dever peculiar e diferenciado de colaboração. Isso deriva da própria situação de participar de uma licitação ou de manter contrato com a Administração Pública. Ou seja, se o sujeito não pretende assujeitar-se a regime jurídico dessa natureza, basta optar por não comparecer a licitação”*. JUSTEN Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2011.

Dessa maneira, privilegia-se a proteção à moralidade pública, penalizando mais severamente os desvios de conduta praticados por aqueles que se sujeitam a contratos administrativos.

O principal princípio que dirige o entendimento do STJ é o da supremacia do interesse público, sendo esta a justificativa da extensão da abrangência da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a administração.

Evidencia-se, portanto, que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, amplamente demonstrado na análise do Recurso Administrativo feita pela CELIC, bem como por também ser esse o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Município de Sobral, a Recorrente não cumpriu com a exigência estabelecida no Edital, logo, sua desclassificação é medida legal.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS entende pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **DROGA-FONTE LTDA**, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 23031/2023 - SMS, para no mérito opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos dos arts. 3º, 41 e 87, III da Lei 8.666/93.

Sobral/CE6 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **LOURRANY MONTE MUNIZ**
Data: 06/09/2023 09:49:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LOURRANY MONTE MUNIZ
Gerente de Contratos, Convênios e Licitações
OAB/CE nº 41.467

RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Assinado de forma digital por
RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Dados: 2023.09.06 16:16:00
-03'00'

RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico – SMS
OAB/CE nº 37.227

LETICIA REICHEL DOS SANTOS:7179470007
Assinado de forma digital
por LETICIA REICHEL DOS
SANTOS:71794700072
Dados: 2023.09.06 16:42:57
-03'00'

LETÍCIA REICHEL DOS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde - SMS